



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1864494 - SP (2020/0050314-2)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP335584  
**RECORRIDO** : JOSE ROBERTO ARAUJO SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DA CORPORACÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. FALTA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado (e-STJ fl. 1.796):

"Mandado de Segurança. Policial Militar expulso da Corporação pela prática de crimes de homicídios. Absolvição em sede de revisão criminal pelo E. 7º Grupo de Câmaras Criminais desta Corte, com o reconhecimento da legítima defesa. Preliminar. Decadência. Inocorrência. Recurso administrativo previsto em lei com efeito suspensivo. Prazo que teve início a partir da decisão do Governador, que não conheceu do recurso hierárquico. Mérito. Direito de ser reintegrado à Corporação com base na previsão do art. 138, §3º, da Constituição do Estado de São Paulo. Direito líquido e certo reconhecido para a reintegração, já decidido em favor de outro policial e referente aos mesmos fatos. Decadência afastada. Ordem concedida."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 1.939).

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 935 do Código Civil e 65, 66, e 386, VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "uma vez demonstrado que o fato de a pena administrativa ter sido aplicada antes do trânsito em julgado do processo crime não macula o processo administrativo, bem como, que o fato de os acusados terem sido absolvidos em segunda instância de jurisdição não afeta a decisão administrativa, VISTO QUE O MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO FOI AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO" (e-STJ fls. 1.966-1.967, grifos no original).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.975-1.986).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 2.007-2.008.

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 2.017-2.020, da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Acerca da possível violação dos arts. 935 do Código Civil e 65, 66, e 386, VI, do Código de Processo Penal, constata-se que os artigos não contêm comando normativo para alterar a

fundamentação do voto condutor. Incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, destaca-se da fundamentação do aresto recorrido os seguintes excertos (e-STJ fls. 1.819-1.828, grifos no original):

Não importa, no **caso em exame**, que a expulsão administrativa tenha sido decidida antes da absolvição criminal. O próprio art. 138, §3º, Constituição Estadual, admite a firme conclusão de que a reintegração se dará quando o servidor público **militar** for absolvido criminalmente e quando **já** demitido por decisão administrativa.

O dispositivo constitucional em exame é norma jurídica situada no plano mais elevado em âmbito estadual, devendo os outros atos normativos (leis estaduais, leis complementares, leis ordinárias, decretos, resoluções ...) a ele se adequarem, segundo o princípio da supremacia constitucional.

O art. 138, §3º, Constituição Estadual (São Paulo), e ainda o art. 65, §2º, Lei Complementar 207/1.979, dizem respeito à absolvição do servidor público pela Justiça Criminal, **independentemente do inciso em que se baseou essa absolvição**. O dispositivo constitucional menciona expressamente o servidor público **militar**.

[...]

**É verdade, e cabe aqui o registro**, a absolvição criminal de José Roberto de Araújo Silva, no âmbito daquela citada revisão criminal julgada por este Tribunal de Justiça, ocorreu com base **na excludente de criminalidade da legítima defesa**, não se tratando de negativa de autoria ou de inexistência do fato. E assim não se aplicariam os artigos 935 e 1.525 do Código Civil em vigor.

**Mesmo assim a segurança deve ser concedida, sendo relevante salientar que não há nenhuma súmula vinculante dos Tribunais Superiores sobre o tema.**

Desde logo trago à tona o art. 65 do Código de Processo Penal: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

[...]

Encontra-se em situação de legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros, usando moderadamente dos meios de que dispõe, art. 25, CP. Essa causa de justificação faz valer a máxima de que o direito não tem que ceder ante o ilícito.

[...]

As causas de exclusão de ilicitude constituem causas de garantia social e individual, em favor da liberdade de certas condutas que são autorizadas pelo Direito. Dentre elas a legítima defesa. Unânime, pois, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que **não pratica crime nenhum** aquele que age em legítima defesa, caso do ora impetrante.

[...]

Conforme, todavia, a bem elaborada petição do mandamus, “o suposto residual administrativo trazido à baila está integrado no contexto da conduta criminal imputada no processo crime correlato e foi apreciado pela Justiça Criminal”, quando decidiu pela absolvição de José Roberto Araújo da Silva, com fundamento na excludente de criminalidade da legítima defesa.

**Não há resíduo administrativo.**

[...]

E finalmente vem à tona outro princípio constitucional relevante: **o da isonomia** ou da igualdade jurídica, que assegura o mesmo tratamento para quem se encontra exatamente na mesma situação daquele que foi beneficiado por comportamento idêntico.

O artigo 5º da Constituição Federal, caput, é a determinação normativa mais ampla a respeito do princípio da igualdade. É a máxima de caráter geral a ser aplicada em todas as relações que envolverem os homens. É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos. Faço essa observação, **relevantíssima**, porque outro policial militar, Newton Lara, **que participou exatamente dos mesmos fatos** atribuídos ao ora impetrante José Roberto, na condição de policiais militares deste Estado, foi igualmente expulso da Corporação pelo Comandante Geral e **já reintegrado** aos quadros da Polícia Militar em razão de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Militar deste Estado. O nome de Newton Lara é mencionado na segunda linha, primeira página, deste meu voto.

Conforme sentença e acórdão que tenho em meu poder, extraídas do próprio site do Tribunal de Justiça Militar deste Estado, o MM. Juiz de Direito da 2ª Auditoria Militar concedeu segurança para reintegrar aos quadros da Polícia Militar aquele PM Newton Lara

(Processo nº 4732/12, sentença de 30 de outubro de 2.012). Essa decisão foi confirmada por acórdão unânime da E. 2ª Câmara da 2ª Auditoria da mesma Justiça Militar, nº 3014/13, relator Paulo Prazak.

**E isso porque foi ele absolvido na esfera criminal, em definitivo, reconhecendo-se que essa absolvição teve por base a excludente de criminalidade da legítima defesa, tal como aconteceu com o ora impetrante José Roberto.**

O ilustre magistrado faz menção em sua sentença ao art. 188 do Código Civil, segundo o qual em seu inciso I dispõe não constituir ato ilícito “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Basta, repita-se, a atenta leitura da sentença e do acórdão (Justiça Militar) para a fácil constatação de que os fatos apontados como delituosos, e para ambos os policiais militares resultaram em absolvição com base na legítima defesa, são **exatamente os mesmos, com total identidade** entre os fatos relatados, inclusive quanto às demais condutas circunstanciais, constando em ambos os julgamentos que **não há nenhum resíduo administrativo a ser considerado**.

Constou expressamente daquele acórdão da Justiça Militar que “a absolvição criminal em apreço deve repercutir na esfera administrativa, até porque, inexistente qualquer falta residual que permitisse a punição disciplinar os fatos foram rigorosamente os mesmos analisados em uma e noutra sede de responsabilidade”.

[...]

Causa perplexidade, pela evidente contradição existente, admitir conclusões divergentes entre as esferas administrativa e penal, pois embora seja inegável a independência entre tais instâncias, como reafirmado pela doutrina e jurisprudência, essa liberdade não pode chegar ao ponto de a esfera administrativa considerar um fato que o Poder Judiciário entende não se caracterizar crime nenhum e assim absolver.

Não se admite essa discrepância quando os fatos são **exatamente os mesmos**, exigindo inclusive um maior rigor, mais dilatado e amplo, na esfera judicial criminal. Presente a discrepância de decisões, fica seriamente comprometida a motivação do ato administrativo, quando se trata de ato punitivo sério demissão a bem do serviço público, com graves consequências para o seu destinatário.

Para se evitar o bis in idem, **após a absolvição criminal do servidor**, não pode persistir a pena administrativa quando se trata de fatos oriundos do mesmo procedimento funcional. Para Nelson Hungria, “não há falar de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. A separação entre um e outro atende apenas a critérios de conveniência ou oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado” (RDA, volume I, pg. 15).

Vem à tona, **outra vez**, o artigo 65 do Código de Processo Penal: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”. Interpretando-se conjuntamente os arts. 65 do Código de Processo Penal e art. 188, I e II, Código Civil Brasileiro, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa. Tendo em vista que José Roberto de Araújo Silva foi absolvido na esfera criminal, pelo reconhecimento da legítima defesa, não há suporte para manter a sua punição administrativa.

Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem-se estender ao âmbito administrativo, impondo-se como consequência a anulação do ato que o demitiu do serviço público pelos mesmos fatos.

Nem toda conduta humana em que há uma ação tipificada em lei será considerada uma infração penal. Sendo assim, quando o agente agir em legítima defesa a uma agressão injusta, atual ou iminente estará acobertado pelo instituto da excludente da antijuricidade. Vale dizer, **não há crime nesse comportamento**.

A exigência de um tratamento igualitário a todos os indivíduos está presente nas Convenções Internacionais e nas Constituições. No Brasil, o princípio da igualdade emana do caput do art. 5º da Constituição Federal de 1.988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (negrito meu).

É, aliás, o que se encontra previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, orientado no sentido de que a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Foi visto antes que a absolvição criminal do impetrante José Roberto Araújo da Silva, já definitiva, ocorreu no âmbito de revisão criminal julgada por este Tribunal

de Justiça, entendendo-se ter ele agido em legítima defesa naquele episódio que provocou a morte de quatro pessoas.

Ainda dentro do tema relacionado com o princípio constitucional da isonomia ou igualdade deve-se salientar que não se justifica diversidade de tratamento entre os integrantes das Forças Armadas e os Policiais Militares. **Todos são Militares.**

Pois bem, em sendo assim, não há, no meu entender, e com a devida vênica, razão para se incluir na Lei nº 6.880/80, art. 51, §3º, a exigência de exaurimento ou esgotamento da instância administrativa **apenas para os integrantes das Forças Armadas**, não se prevendo a mesma orientação para os Policiais Militares, como é o caso do ora impetrante. Houvesse igualdade de tratamento, nesse tema, evitar-se-ia a insegurança efetiva sobre a presença ou não de decadência para a impetração do mandado de segurança, ponto em que estou ousando divergir do relator, nessa parte específica.

Pelo meu voto, **e sempre respeitosamente**, estou concedendo a segurança, elogiando o trabalho da defesa, assim portanto reintegrando o impetrante à sua prestigiosa Corporação, Polícia Militar do Estado de São Paulo, restabelecendo-se os direitos atingidos pela decisão administrativa agora confirmada.

Diante desse contexto, a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem exigiria, necessariamente, a interpretação de dispositivos de lei local, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCOLUMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese, verifica-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 443/1981 e Decreto Estadual 2.155/1978), e constitucional (art. 125, § 4º, da CF), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Além disso, o Tribunal a quo também deu solução à controvérsia amparado na avaliação do contexto fático-probatório, entendendo que a pena de demissão aplicada ao servidor público não feriu os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse caso, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 893.539/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator